

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 18, jul./dez. de 2022
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 18	p. 1-254	jul./dez. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

ETNODIREITO AMBIENTAL: CONCEITO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS

*ENVIRONMENTAL ETHNIC RIGHTS:
CONCEPT OF TRADITIONAL COMMUNITIES*

José Roberto Fani Tambasco

*(Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidad del Museo Social Argentino; Defensor Público Federal; Representante da Defensoria Pública da União no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais)
jose.tambasco@dpu.def.br*

RESUMO

A sociedade humana é acostumada a conviver com conflitos de interesses entre grupos e classes sociais divergentes. A resolução dessas contendas encontrou, na ciência do Direito, um elemento de mediação. No entanto, a construção do Direito, enquanto norma consensual, está sujeita a refletir os interesses dos grupos politicamente predominantes. As comunidades tradicionais, grupos historicamente minoritários, distintos pela diversidade de suas culturas e organização social, vem construindo uma consciência coletiva sobre a importância fundamental de sua participação nesse processo de discussão jurídica. No que tange à proteção e consolidação de seus territórios tradicionais, um dos principais elementos de resistência, além do essencial direito fundiário, é o direito ambiental. Nessa esfera, ressaltamos, como objeto desse artigo, a necessidade de evidenciarmos, construirmos e reconhecermos o Etnodireito ambiental como elemento de resistência jurídica, essencialmente por representar as peculiaridades étnicas das comunidades tradicionais, no estabelecimento das normas de convivência socioambiental em face dos interesses, nem sempre legítimos, de preservação e conservação do meio ambiente. Apresentamos, para tanto, uma contribuição para a discussão do conceito de comunidades tradicionais, sob o viés do direito ambiental.

Palavras-chave: Etnodireito Ambiental. Direito ambiental. Comunidades Tradicionais.

ABSTRACT

Human society is used to dealing with conflicts of interest between different groups and social classes. The resolution of these disputes found, in the science of Law, an element of mediation. However, the construction of Law, as a consensual norm, is subject to reflecting the interests of politically predominant groups. Traditional communities, historically minority groups, distinguished by the diversity of their cultures and social organization, have been building a collective awareness of the fundamental importance of their participation in this process of legal discussion. Regarding the protection and conso-

Validation of their traditional territories, one of the main elements of resistance, in addition to the essential land law, is environmental law. In this sphere, we emphasize, as object of this article, the need to highlight, build and recognize the environmental ethnic right, as an element of legal resistance, essentially since it represents the ethnic peculiarities of traditional communities in the establishment of social and environmental coexistence rules in the face of interests, not always legitimate, of preservation and conservation of the environment. We present, for this purpose, a contribution to the discussion of the concept of traditional communities under the bias of environmental law.

Keywords: Environmental ethnic Rights. Environmental law. Traditional Communities.

Data de submissão: 15/03/2022

Data de aceitação: 31/08/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E SUA INSERÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL. 1.1 Visão histórica 1.2 O conceito legal 1.2.1 Uma perspectiva sob a égide da convenção nº 107 da OIT 1.2.2 Resolução nº 169 da OIT 1.3 O desenvolvimento do conceito atual. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Encontrar condições de coexistência harmônica entre diferentes agrupamentos humanos, mesmo quando há presença de diversas classes sociais, diante da busca incessante por satisfação de interesses comuns, geralmente relacionados ao exercício do poder político ou acúmulo de riquezas,¹ sempre foi um dos grandes desafios das ciências humanas e especialmente do Direito que, enquanto ciência,² somente pode engendrar meras proposições normativas do “dever-ser” (*Soll-Normen*).³

O Direito nasce sob a natureza da ciência social, porém é muito comumente utilizado como elemento de controle social, no arbítrio do bom senso, através de superestruturas

¹ “As riquezas dos vizinhos excitavam as ambições dos povos, que já começavam a encarar a aquisição de riquezas como uma das finalidades precípuas da vida”. ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**, 2012, p. 206.

² “Em *latu sensu* a ciência do Direito corresponde ao setor de conhecimento humano que investiga e sistematiza os conhecimentos jurídicos”. NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**, 1985, p. 98.

³ “O jurista científico que descreve o Direito não se identifica com a autoridade que põe a norma jurídica. A proposição jurídica permanece descrição objetiva – não se torna prescrição. Ela apenas afirma, como a lei natural, a ligação de dois factos, uma conexão funcional”. KELSEN, H. **Teoria pura do direito**, 1984, p. 124.

ideológicas “postas ou pressupostas” pelas classes dominantes.⁴ Entre retrocessos e avanços, se desenvolve historicamente e atravessa as barreiras do tempo, como elemento de normatização tanto nas relações intersubjetivas como, hodiernamente, nas coletivas.

Nesta evolução científica-doutrinária, o Direito vem se ramificando pelos mais diversos campos de interesse da sociedade. Podendo-se, a título de exemplo, citar que o direito romano clássico se distinguia por ser o estudo simplista das relações públicas e privadas, *jus publicum, jus privatum*.⁵ Esta estrutura básica, no entanto, através de sua evolução histórica-social, tornou-se o embrião do desenvolvimento de grande parte das escolas jurídicas ocidentais, especialmente a do direito português, a qual, por muitos anos, por força do processo colonialista, foi a base estruturante do brasileiro.

Com o desenvolvimento das instituições sociais brasileiras, por reflexo direto da evolução das relações comerciais e industriais, que se intensificaram na década de 30 do século passado, assim como pelos resultados que estas evoluções causaram nos meios de vida da população, passamos a conviver com novos ramos do Direito, por exemplo: comercial, trabalhista, previdenciário, agrário e penitenciário.⁶

Destaca-se que, há cerca de trinta anos, no período da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda convivíamos com a primazia destas ramificações. Cada um normatizado de forma estanque, regra geral sob uma base processual comum, com objetivos focados na resolução dos problemas subjetivos, relativos aos graus de desenvolvimento social das instituições em cada período econômico.

No entanto, diante da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, passou-se a buscar a resolução coletiva dos conflitos sociais, em detrimento do caráter subjetivista destas demandas, quando novos direitos – representativos do momento jurídico – assumiram o papel principal no estudo da ciência do direito, sobretudo o constitucional.

Como testemunho subjetivo da importância em estudar o direito constitucional,⁷ passamos do mero estudo acadêmico protocolar da história das constituições ao estudo

⁴ “Assim, o que Marx sustenta é que no capitalismo domina a estrutura econômica, assim como na idade média dominava o catolicismo (uma estrutura ideológica) e em Atenas e Roma dominava a política”. GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**, 2005, p. 46.

⁵ “O direito público é o direito que regula as funções dos Estados, o direito privado, o que regula as relações entre indivíduos”. CHAMOUN, E. **Instituições de direito romano**, 1957, p. 30.

⁶ “as novas penitenciárias... buscavam explicitamente [...] três objetivos: manutenção da ordem em uma força de trabalho em sua maioria urbana, salvação da alma e racionalização da personalidade”. DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?**, 2018, p. 57.

⁷ O Autor iniciou os estudos jurídicos na faculdade de Direito na Sociedade Barramansense de Ensino Superior (SOBEU) atual Centro Universitário de Barra Mansa (UBM) no ano de 1988.

dos direitos fundamentais e suas garantias, remédios constitucionais, assim como de seu novel processo constitucional.⁸

Evolução que se concretizou com a gradativa inserção dos elementos de direito internacional em nosso ordenamento, trazendo uma necessária reflexão propedêutica ao ensino do direito, no que se refere ao reconhecimento da importância da construção doutrinária dos direitos fundamentais, conhecimento das convenções e tratados internacionais, assim como da jurisprudência exarada pelas Cortes Internacionais, para o melhor entendimento e fixação dos parâmetros indicadores das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.⁹

Ainda que haja registros de normas com conteúdo ambiental de caráter preservacionista em nosso ordenamento desde o período colonial, somente a partir da Constituição Federal de 1988 ocorreu a elevação do direito ambiental ao status de norma constitucional, expressa pelo seu art. 225, exurgindo dentre as novas percepções dos direitos fundamentais como direito coletivo de terceira geração ou dimensão, entre os denominados “direitos da fraternidade”.^{10;11}

Neste cenário constitucional, citamos o ativismo político das comunidades tradicionais dos seringueiros amazônicos, representados principalmente por Chico Mendes, na construção de uma discussão socioambiental, fazendo oposição à visão preservacionista ambiental que prevalecia no momento político da época, no âmbito da elaboração da Constituição de 1988.¹² É necessário esclarecer que os direitos dos povos tribais e semitribais, elementos do direito internacional, definidos como os direitos das comunidades tradicionais por nosso ordenamento ordinário, ainda não estavam evidentemente definidos, por ausência de conceito objetivo que identificasse o grupo, como será demonstrado nos próximos capítulos.

Com a construção de um conceito básico na esfera normativa, sob forte influência do direito internacional – assim como dos estudos antropológicos, sociológicos e históricos – e sem nos esquecermos do sentimento decolonialista, tornou-se imperativo reconhecer-se os direitos das comunidades tradicionais, tanto nos processos de construção normativa

⁸ O Ministro do STF Luís Roberto Barroso, na introdução de seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, revela que foi admoestado por seu pai, o saudoso Promotor Roberto Barroso; “...você precisa parar com este negócio de fumar, ser Flamengo, e o direito constitucional também não vai levá-lo a lugar nenhum. Estuda o processo civil”. BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 2018, p. 22.

⁹ “O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”. PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 2018, p. 408.

¹⁰ BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 584.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

¹² Chico Mendes recebeu em 1988 o prêmio Global 500, concedido pela ONU às pessoas que se destacam na defesa do meio ambiente. SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**, 2005, p. 33.

como na adequação das normas em exercício à convivência pacífica dos interesses de preservação ambiental, face aos seus direitos sociais (socioambientais).

Esta nova interpretação do ordenamento jurídico e social, sustentada pelos princípios dos direitos constitucional e ambiental, calcada pelas raízes doutrinárias do sociambientalismo,¹³ necessita de um estudo mais aprofundado dentro do quadro de evolução natural da ciência do direito, razões pelas quais pugnamos, como nosso objetivo geral, pelo reconhecimento do etnodireito ambiental enquanto contextualizador dos interesses das comunidades tradicionais e como disciplina autônoma e de alta relevância para a compreensão das lutas sociais de nosso momento de evolução político-social.

Não é novidade, então, que os direitos destas comunidades tradicionais, principalmente à ocupação e uso de seus próprios territórios, vêm sendo ameaçados através de ações escudadas por normativos ambientais, que, apesar de legais, efetivamente representam atos de racismo e de um verdadeiro *ecofacismo* ambiental.¹⁴

Isto posto, e fixado o marco teórico, utilizando como embasamento metodológico a discussão sobre a evolução normativa jurídica dos elementos internos e externos, o objetivo geral da validação acadêmica do etnodireito ambiental, como disciplina jurídica acessória ao direito ambiental será consolidado.

Destarte, como objeto específico do presente artigo, buscar-se-á apresentar uma contribuição para o desenvolvimento da construção do conceito básico de Comunidades Tradicionais, sob o viés do direito ambiental.

1. A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E SUA INSERÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

1.1 Visão histórica

Para empreender o estudo do conceito de povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ter em conta que, sob o aspecto histórico e sociológico, estes segmentos sociais sempre estiveram inseridos nos registros cotidianos da vida em sociedade. Contudo, legalmente invisíveis, pois oficialmente não alcançaram o reconhecimento de suas capacidades jurídicas como sujeitos autônomos de direito, não ocupando, destarte, o seu devido reconhecimento como segmentos sociais diferenciados, dentro dos estamentos governamentais.

Na esfera acadêmica, são majoritários os estudos etnográficos, antropológicos e sociológicos sobre as comunidades indígenas e quilombolas, porém poucas são as obras etnográficas

¹³ *Ibidem*, p. 31.

¹⁴ “Os espaços de residência desses grupos chegaram a ser chamados de *sacrifice zones* [...]. A compreensão de uma forte correlação entre segregação, racismo e sofrimento ambiental não tardou a ser estabelecida, originando um movimento social, o movimento por justiça ambiental”. SOUZA, M. L. **Ambientes e territórios**: uma introdução à ecologia política, 2019, p. 129.

ou mesmo as citações na literatura quanto à existência de comunidades culturalmente diferenciadas assentadas em territórios distintos.

A presença desses povos e comunidades, historicamente engendrou, na elite agrária detentora do poder político, a necessidade de promover a desconstrução de sua conceituação como sujeitos de direito. Política pública desenvolvida através de medidas restritivas ao acesso do registro notário de seus títulos de terra, ou titularização legal de seus territórios, elemento representativo mais expressivo de seus conceitos como segmentos sociais diferenciados.

Exemplos sintéticos destas políticas podem ser observados pela análise da Lei das Terras de 1850 que, em resposta à lei de iniciativa de Eusébio de Queiróz, responsável por vedar o tráfico internacional de escravos para o território nacional, passou a criar dificuldades ao acesso da titularização legal de seus territórios, com objetivo silente de preservar a disponibilização de mão de obra barata nos ciclos econômicos baseados nas culturas agropecuárias vigentes.

Em meados do século XX, outro exemplo de visibilidade negativa das comunidades tradicionais ocorreu, desencadeado pela denominada “revolução verde”. Período em que houve a implementação da produção agropecuária mundial, através da utilização massiva de fertilizantes e defensivos químicos,¹⁵ com a conseqüente necessidade de expansão das fronteiras do setor agropecuário e do setor de produção de energia elétrica. Período no qual, em desacordo com os direitos fundiários naturais destes povos e comunidades tradicionais, iniciou-se no Brasil uma seqüência de relativizações da utilização de seus territórios tradicionais. Tanto através de invasões (“grilagens”) fundiárias, como de desocupações infringidas pelo poder público, para desenvolvimento de suas políticas públicas energéticas e viárias, voltadas para a denominada “integração nacional”.

Estes processos de expropriação fundiária, legitimados pela necessidade de implantação de uma visão política progressista do velho modelo de Estado-Nação, criaram uma grande massa de deslocados internos.¹⁶ Estes grupos étnicos, então, afastados de seu meio ambiente natural, passaram a integrar o processo do êxodo rural, sofrendo conseqüentemente neste processo de massificação sociológica, a perda de suas características peculiares distintivas para seu reconhecimento como povos e comunidades tradicionais.

Dentro do quadro de ausência de visibilidade dos direitos fundamentais destes povos e comunidades tradicionais, ocorre o necessário alinhamento de segmentos sociais

¹⁵ “A estrada pela qual estamos viajando há tempos é enganosamente fácil [...] O outro ramo da estrada [...] oferece-nos a última, talvez a única possibilidade de alcançarmos um destino que assegure a preservação de nossa Terra”. CARSON, R. **Primavera silenciosa**, 2010, p. 233.

¹⁶ “Além dos conflitos armados, as catástrofes ambientais causadas pela natureza ou pela intervenção do ser humano no meio ambiente também aumentam a cada ano o número de deslocados internos, em razão de diversos motivos, como secas inundações, poluição dos rios, grandes projetos de desenvolvimento econômico, construção de barragens e escassez de comida e água potável”. PAREDES, E. **Deslocados internos: o direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos**, 2018, p. 59.

com o movimento campesino.¹⁷ Engajamento, enquanto luta de classes e fenômeno sociológico, como forma de resistência social à destruição de seus modos de vida tradicional e, sobretudo, de suas relações essenciais com seus territórios e o meio ambiente natural, os quais historicamente representam sua principal fonte de referência.

Com relação ao uso do território tradicional, cabe ressaltar, como exemplo da dissociação das temáticas no que tange ao pertencimento de diversos segmentos ao conceito de povos e comunidades, que o nomadismo dos povos ciganos, como característica de não fixação em um território específico, não é elemento excludente deste conceito, mas, tão somente, os aparta, como regra geral, das relações do direito ambiental, sob a égide fundiária e agrária.¹⁸

Nesta seara de discussão, sob o aspecto quantitativo territorial como elemento definidor das relações etnoambientais, cita-se o exemplo das comunidades tradicionais de religiões de matriz-africana, especificamente as Casas de Candomblé, também chamadas de Roças. Comunidades originalmente de formação étnica religiosa, implantadas em áreas rurais, as quais em face ao crescimento das zonas urbanas tiveram seus territórios incluídos geograficamente dentro dos novos limites urbanos, demarcados pelos zoneamentos públicos. Transformação que gerou sensível diminuição em suas dimensões limítrofes, contudo, sem causar prejuízo em suas relações com seu território tradicional e, conseqüentemente, com o respeito às forças da natureza contidas no conceito ambiental.¹⁹

Aspectos que, por suas razões imanentes, consolidam o conceito histórico das relações dos povos e comunidades tradicionais, sob existência formal em detrimento de prevalência dos conceitos normativos oficiais, em relação ao seu reconhecimento.

Firma-se também quanto aos aspectos formais de suas relações com os territórios, seja quantitativa ou qualitativamente, como elemento de caracterização, a existência das mais variadas relações sem prejuízo ao contexto simbiótico entre seus usos e costumes do meio ambiente.

1.2 O conceito legal

1.2.1 Uma perspectiva sob a égide da Convenção nº 107 da OIT

A inserção da terminologia jurídica no ordenamento legislativo, com conseqüente reconhecimento da capacidade jurídica destas comunidades tradicionais, remonta, de forma incipiente, à Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

¹⁷ “Até poucos anos atrás olhávamos muitos povos como se eles estivessem condenados a desaparecer, por inviáveis. [...] Sucede porém, que de repente estes povos começaram a reafirmar sua identidade étnica, orgulhosos dela e a reivindicar o comando autônomo do seu destino”. RIBEIRO, D. **Etnicidade, indigenato e campesinato**, 1979, p. 596.

¹⁸ TAMBASCO, J. R. F. **Ciganos no sul do Estado do Rio de Janeiro: transformações sociais e acesso aos direitos fundamentais**, 2018.

¹⁹ SOUZA, B. M. A; SANTOS, C. P. G; SOUZA, S. S. A. **Os terreiros de candomblé em Salvador: a colaboração do tombamento para a preservação do espaço natural**, 2015, p. 407-442.

de 5 de junho de 1957, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 1966.²⁰

No entanto, como revela-se pela leitura de seu art. 1º, alínea 3, esta convenção estava pautada pela visão sociológica do integracionismo (assimilacionismo) dos povos tribais e semitribais: “Para fins da presente convenção, o termo ‘semitribal’ abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais não se achem ainda integrados na comunidade nacional”.²¹

Afere-se a influência de sua orientação normativa sob o aspecto sociológico na legislação brasileira, pela estrutura principal do denominado Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que em seu art. 1º indica que normativamente tem “o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.²² Sintetizada pela orientação política e social que encampou uma visão política dissonante da necessária independência de escolha destes povos (autodeterminação).

Este viés político-sociológico veio a ser transformado pela Constituição Federal de 1988, com a não recepção dessa ingerência indevida nos destinos dos povos tribais e semitribais, por força da disposição do art. 215, §1º.²³

De acordo com este dispositivo constitucional, o indicativo de reconhecimento e proteção da cultura indígena, através da aplicação dos princípios das convenções internacionais, encadeou um processo transformador da teoria integracionista para uma nova visão interculturalista. Posição corroborada também pela aplicação do art. 232 da CRFB/1988, no qual se fixou normativamente os indígenas serem sujeitos autônomos de direito.

Posicionamento jurídico que, hermeneuticamente, pela aplicação do princípio da igualdade constitucional, deve ser estendido às Comunidades Tradicionais Remanescentes de Quilombos – CTRQ, reconhecidas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim como a todos os povos e comunidades tradicionais autoidentificados, consoante os normativos legais.

Ainda nesta fase, sob a influência das transformações constitucionais, a legislação ambiental brasileira, por diversas vezes, normatizou a temática relacionada às comunidades tradicionais, mas, de forma contida pela evidente ausência de uma visão social progressista, perdeu oportunidades de avançar.

Como no caso do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, que instituiu as Reservas Extrativistas, que em seu art. 1º optou por inferir o uso dos territórios às “populações extrativistas”, mantendo essa mesma linha de raciocínio na redação da Lei de Política Agrícola, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Norma que no seu art. 45,

²⁰ BRASIL. Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, 1966.

²¹ *Ibidem*.

²² BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, 1973.

²³ *Idem*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

parágrafo único, previu o apoio do Poder Público ao associativismo e cooperativismos em relação aos produtores rurais, “extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório”.

Visualiza-se que o legislador passou a reconhecer as populações ou comunidades tradicionais, expandindo o conceito de populações extrativistas, e conferindo-lhes um conceito normativo, ainda que simplista, mas que possibilitava o exercício de suas legitimações na temática territorial, como na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cuja definição restou expressa no art. 5º, inciso X: “garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”.²⁴

Sob a perspectiva da ausência de definição do conceito de comunidades tradicionais, o executivo, em ato de compromisso social, decretou a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.²⁵ Criando, destarte, mais um elemento normativo para a compreensão da temática em seu art. 2º:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.²⁶

1.2.2 Resolução nº 169 da OIT

No ano de 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) decidiu, pela revisão da Convenção nº 107, reconhecer a superação social do conceito integracionista e, conseqüentemente, proceder com a elaboração de uma nova norma substitutiva, denominada Convenção nº 169 (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), a qual veio ser consolidada através do Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019, *verbis*:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, 2000.

²⁵ *Idem*. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, 2003.

²⁶ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, 2019a.

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente; Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

[...]

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989.²⁷

Mesmo sendo explícita a diferenciação entre os povos indígenas e tribais, persistiram dúvidas quanto ao conceito de povos tribais. Questão pontual, que veio a ser devidamente aclarada por inúmeras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), sobretudo através do paradigma do: Caso do povo Saramaka versus Suriname, sentença de 28 de novembro de 2007, no qual ressalta-se o trecho relativo ao conteúdo explicativo do conceito de povo tribal, *ipsis litteris*:

Os integrantes do povo Saramaka como uma comunidade tribal sujeita a medidas especiais que garantam o exercício de seus direitos 78. A Comissão e os representantes alegaram que o povo Saramaka constitui uma unidade tribal e que o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas especiais para garantir o reconhecimento dos direitos dos povos tribais, incluindo o direito à posse coletiva da propriedade. O Estado se opôs à possibilidade de definição do povo Saramaka como uma comunidade tribal sujeita à proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos a respeito do direito à posse coletiva da propriedade. Portanto, a Corte deve analisar se os integrantes do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal e, se for o caso, se está sujeita a medidas especiais que garantam o exercício de seus direitos. 79. Em princípio, a Corte observa que o povo Saramaka não é nativo da região que habita; mas foram levados durante a época de colonização ao que hoje se conhece como Suriname (par. 80 infra). Portanto, estão fazendo valer seus direitos na qualidade de suposto povo tribal, isto é, um povo que não é nativo da região, mas que compartilha características similares com os povos indígenas, como ter tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outras partes da comunidade nacional, identificar-se com seus territórios ancestrais e estar regulados, ao menos de forma parcial, por suas próprias normas, costumes ou tradições.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, 2019b.

A.1) Os integrantes do povo Saramaka como um grupo distinto nos aspectos social, cultural e econômico e com uma relação especial a respeito de seu território ancestral

[...]

82. Sua cultura é também muito parecida com a dos povos tribais, já que os integrantes do povo Saramaka mantêm uma forte relação espiritual com o território.⁶³ ancestral que tradicionalmente usaram e ocuparam. A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira.⁶⁵ Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles.⁶⁶ Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada “primeira vez”.⁶⁷ Durante a audiência pública do presente caso o Capitão Chefe Wazen Eduards descreveu a especial relação que mantém com a terra do seguinte modo:

83. Do mesmo modo, é possível caracterizar sua economia como tribal. De acordo com a perícia do Dr. Richard Price, por exemplo, “a maior quantidade de alimentos consumidos pelos Saramaka provém de [...] lotes e de jardins” tradicionalmente cultivados pelas mulheres Saramaka.⁶⁹ Os homens, de acordo com o Dr. Price, pescam e “caçam porcos selvagens, cerdos, tapir, todo tipo de macacos, diversos tipos de aves, tudo o que comem os Saramakas”.⁷⁰ Ademais, as mulheres colhem distintos tipos de frutas, plantas e minerais, que utilizam de várias formas, inclusive para fazer cestas, óleo para cozinhar e para os tetos de suas casas.

84. Por isso, de acordo com o exposto, a Corte considera que os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional, particularmente graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais, e porque se regulam eles mesmos, ao menos de forma parcial, através de suas próprias normas, costumes e tradições. Consequentemente, a Corte procederá a analisar se, e em que medida, os integrantes de povos tribais requerem certas medidas especiais que garantam o pleno exercício de seus direitos.²⁸

Posteriormente, a legislação ambiental inseriu a terminologia **populações tradicionais**, sem muito apuro na singularidade buscada por objeto, no teor da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, em seu art. 3º, inciso X, em que são elencados os conceitos considerados para os fins da Lei: “Comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos,

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo Saramaka versus Suriname**, 2007.

organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”.²⁹

Assim como na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu art. 3º, inciso II, em que são expostos os conceitos para efeitos da lei: “População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”.³⁰

No que se refere às atividades de baixo impacto ambiental, sua definição somente ocorreu com a inserção no direito ambiental do novo Código Florestal, através da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso X.³¹

Em que pese a posição doutrinária responsável por sustentar que todos os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo os ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 possuam natureza hierárquica constitucional,³² a Convenção nº 169 OIT, por ter sido recepcionada em nosso ordenamento jurídico anteriormente à inclusão normativa do §3º do art. 5º da CFRB/1988, que determina procedimento específico para reconhecimento da natureza constitucional dos tratados e convenções internacionais, é recepcionada, por orientação do STF, em nosso ordenamento, como sendo de natureza hierárquica infraconstitucional, porém supralegal.³³

1.3 O Desenvolvimento do conceito atual

O processo legislativo, sob a influência dos diversos elementos sociológicos e, sobretudo, da inserção dos novos conceitos introduzidos pela Convenção nº 169 da OIT, culminou na publicação do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em que através de seu art. 3º, inciso I, inseriu-se o conceito definitivo de comunidades tradicionais em nosso ordenamento:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.³⁴

²⁹ BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**, 2006a.

³⁰ *Idem*. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**, 2006b.

³¹ *Idem*. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, 2012.

³² PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 2018, p. 151

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239**, 2019a.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**, 2007.

A fixação de um conceito bem elaborado, no sentido de possibilitar o engajamento social dos mais diversos grupos populacionais e suas diversidades culturais, pelo Decreto nº 6.040/2007, foi de tamanha importância para o mundo legal, que permitiu, através de alteração efetivada pela Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011,³⁵ a inclusão do reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais, nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu art. 3º, §2º:

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.³⁶

Posteriormente, na fase de reconhecimento das diretrizes normativas, a legislação ambiental, estabelecida pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015,³⁷ relativa ao acesso ao patrimônio genético, inerente a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, através do art. 2º, inciso IV, inseriu o conceito de comunidades tradicionais em perfeita conformidade com a norma geral estabelecida pelo Decreto nº 6.040/2007:

Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.³⁸

Dentro deste contexto normativo, ocorreu uma transformação do pensamento legislativo, agora sob influência do jurídico, denominado neoconstitucionalismo, desenvolvido sob a égide filosófica-jurídica do pós-positivismo³⁹ que engloba, em apertada síntese, a superação dos conflitos normativos com a aplicação dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente dentro do ativismo judicial, através, sobretudo, da devida atenção ao

³⁵ *Idem.* Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, 2011.

³⁶ *Idem.* Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, 2006c.

³⁷ *Idem.* Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, 2015.

³⁸ BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, 2007.

³⁹ BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 2018, p. 533.

“convencionalismo”, com ênfase no respeito aos tratados internacionais que normatizam os direitos fundamentais.

Com base nesta nova compreensão hermenêutica, ressurgiu a necessidade de discussão sobre o conceito que melhor poderia expressar os interesses jurídicos normativos dos povos tribais e semitribais.

Procedimento discutido e sintetizado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, através do relatório “Povos livres, territórios em luta: relatório sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais”,⁴⁰ sob a presidência da Defensora Pública Federal Fabiana Galero Severo, cujo registro histórico se transcreve a seguir:

A Convenção 169 ofereceu, assim, um novo paradigma para o reconhecimento à diferença por meio da autoidentificação e de direitos territoriais e à consulta prévia em processos que ameacem a continuidade dos modos de vida de povos e comunidades tradicionais. Para que o Estado brasileiro pudesse ressignificar a noção de povos tribais (termos da Convenção 169) para o desenvolvimento de uma categoria apropriada à realidade do país, investiu-se na construção de um conceito unificador da sociodiversidade. Era necessário nominar para quem se dirige a política. Assim, da mesma forma que chamamos de povos indígenas um conjunto de distintas etnias com identidades próprias e de comunidades quilombolas, um conjunto de comunidades negras, em sua maioria rurais, que se identificavam de maneiras distintas, também era preciso que tivéssemos um conceito amplo, onde os segmentos, as identidades distintas conseguissem se enxergar e para as quais o Estado direcionaria ações, programas e recursos financeiros. No momento da construção do conceito, havia, ainda, a preocupação de não fechar tanto o conceito a ponto de excluir segmentos que não estavam organizados o suficiente para reivindicar participação e inclusão e também não deixá-lo tão amplo que coubessem todos os setores economicamente marginalizados, mas não identitariamente distintos. Também se questionava a unidade a ser utilizada, se seriam comunidades tradicionais ou povos tradicionais. Como resultado de diversos diálogos e consultas optou-se, em sua primeira versão, pelo termo “comunidades”, que como frisado por Mauro Almeida, em encontro de especialistas promovido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), comunidade é “um grupo que interage diretamente – face a face – e que é capaz de agir coletivamente a partir dessas interações” (LITTLE, 2006, pg. 9). Assim, foi criada em 2004 a primeira versão da comissão nacional, com o termo comunidades tradicionais. Seguindo a mesma lógica, foi realizado em 2005 o I Encontro Nacional das Comunidades Tradicionais. A partir deste encontro os movimentos sociais representativos dos segmentos sociais aos quais se destinava a nova construção de políticas públicas se inseriu de maneira decisiva nas discussões para a construção de um conceito unificador da complexa diversidade sociocultural des-

⁴⁰ BRASIL. **Resolução nº 13, de 10 de dezembro de 2018**, 2018.

tes segmentos. Como resultado das discussões do I Encontro e das oficinas de trabalho para construção da Política Nacional, a unidade foi ampliada, sendo incluídas as identidades étnicas, passando o conceito a tratar de povos e comunidades. O conceito utilizado atualmente foi, então, construído a partir da parceria estabelecida entre a sociedade civil representativa destes segmentos sociais socioculturalmente diferenciados, governo federal e comunidade acadêmica. O conceito buscou dialogar com estes três distintos setores, sendo o peso da sociedade civil decisivo, especialmente na definição de suas unidades 20 “povos” e “comunidades”.⁴¹

Importante destacar que o conceito não pretendeu ser limitador dos segmentos, justamente pelo entendimento de que anos ou, muitas vezes, séculos de invisibilidade perante um Estado opressor levaram diversos segmentos a não se autodefinirem até o momento; e que uma possível nomeação poderia significar o risco de esquecimento ou apagamento de uma identidade ainda não revelada.

Culminando-se, então, hodiernamente, com o reconhecimento de um vasto conjunto de comunidades tradicionais, oficialmente reconhecidos, exemplificados pelos povos quilombolas, ciganos, de religião de matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, catingueiros, entre outros.

Diante da transformação das normas conceituais, esses conjuntos de grupos étnicos ou representativos de segmentos sociais exprimem um conceito normativo aberto, que permite o enquadramento de todas as outras comunidades pelo procedimento de autoreconhecimento (autoatribuição), encontram similaridades nos seus modos de vida, com os normativos impostos como parâmetros pelo conceito legal fixado pelo Decreto nº 6.040/2007.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação de profissionais do direito (operadores) comprometidos com a defesa dos povos e comunidades tradicionais, diante das equivocadas aplicações do direito ambiental, muitas vezes imbuídas de intenções obscuras ou mesmo notoriamente prejudiciais, passa pela construção de um arcabouço doutrinário de amplo espectro acadêmico (transdisciplinar).

Tal ensino requer o conhecimento jurídico não só dos normativos ambientais, mas sobretudo de sua interpretação sobre os princípios ambientais constitucionais,⁴² assim como os relativos aos instrumentos internacionais convencionais, inseridos em nosso ordenamento

⁴¹ BRASIL. **Resolução nº 13, de 10 de dezembro de 2018**, 2018.

⁴² ²⁶“Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito”. SIRVINSKAS, L. P. **Manual do Direito Ambiental**, 2019, p. 139.

e também na jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, na busca da garantia dos direitos fundamentais da “fraternidade” ou do “interesse comum”.

Um instrumento científico de discussão que, com certeza, ultrapassa o mero conhecimento dos normativos vigentes, e que, por sua natureza de elemento de resistência social, pode efetivamente traduzir e transmitir a condição histórica, social e jurídica destes povos e comunidades tradicionais como titulares (agentes) de direitos subjetivos e coletivos.

A esta compilação de normas jurídicas, devidamente interpretadas pelas visões antropológica, sociológica e histórica, entendemos que cabe a denominação etnodireito ambiental.

Sua construção doutrinária, que ora se encontra dispersa nas mais diversas publicações normativas, jurisprudenciais e acadêmicas, vem ocorrendo gradativamente, sendo este artigo uma contribuição, não só para a discussão da visão conceitual de povos e comunidades tradicionais, pelo viés do direito ambiental, enquanto questão propedêutica essencial à disciplina, mas, sobretudo, para a formação da consciência emergente da necessidade da consolidação do etnodireito ambiental, como disciplina autônoma no ensino da ciência do direito ambiental.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 28 de set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6040.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11284.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11326.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11428.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011**. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12512.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13123.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 13, de 10 de dezembro de 2018.** Aprova o Relatório Povos Livres, Territórios em Luta – sobre os direitos dos povos e comunidades tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/222807480/dou-secao-1-19-12-2018-pg-186>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239.** Decreto nº 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Ato normativo autônomo. Art. 68 do ADCT. Direito fundamental. Eficácia plena e imediata. Invasão da esfera reservada a lei. Art. 84, IV e VI, “a”, da CF. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Critério de identificação. Autoatribuição. Terras ocupadas. Desapropriação. Art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e art. 13, caput e § 2º, do decreto nº 4.887/2003. Inconstitucionalidade material. Inocorrência. Improcedência da ação. Recorrente Democratas. Relator(a): Ministro Cezar Peluso, 1 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 7 nov. 2021.

CARSON, R. **Primavera silenciosa.** São Paulo: Gaia, 2010.

CHAMOUN, E. **Instituições de direito romano.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo Saramaka versus Suriname,** San José: CIDH, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 7 nov. 2021.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand, 2018.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PAREDES, E. **Deslocados internos:** o direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, D. Etnicidade, indigenato e campesinato. **Revista de Cultura Vozes,** Petrópolis, v. LXXIII, n. 8, p. 589-602, 1979.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual do Direito Ambiental.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZA, B. M. A; SANTOS, C. P. G; SOUZA, S. S. A. Os terreiros de candomblé em Salvador: a colaboração do tombamento para a preservação do espaço natural. *In:* Rocha, J. C. S.; SERRA, O. (org.). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais.** Salvador: Edufba, 2015. p. 407-442.

SOUZA, M. L. **Ambientes e territórios**: uma introdução à ecologia política. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

TAMBASCO, J. R. F. Ciganos no sul do Estado do Rio de Janeiro: transformações sociais e acesso aos direitos fundamentais. **Revista DPU**, Brasília, DF, n. 11, p. 111-128, 2018.